**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1459052 - SC (2014/0139397-5)**
**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO CONTRIBUINTE PARA CONTRADITAR OS VALORES ARBITRADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DW D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal local entendeu que o caso trata de lançamento por arbitramento, consoante os termos do art. 148 do CTN, tal como se verifica neste trecho: *em se tratando de lançamento realizado por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, deveriam os insurgentes, como forma de derruir o aludido crédito tributário, comprovar de forma escorreita que a empresa, à época da fiscalização, mantinha a regular escrituração da sua receita, ônus esse que não cumpriram a contento (CPC, art. 333, I)* (fls. 159).

2. Logo, concluindo o acórdão recorrido que o procedimento adotado pelo fisco encontra-se amparado por legislação local e que não houve prova, por parte da contribuinte, para contraditar os valores arbitrados, rever tal entendimento implica não só exame da citada lei local como também dos fatos e provas constantes dos autos. Incidem, *in casu*, as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo Interno de D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA. a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA21814073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 16/05/2019 18:06:33**
**Código de Controle do Documento: 846E35CD-EC90-4433-96B8-A109A0479B68**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

**Documento eletrônico VDA21814073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 16/05/2019 18:06:33**
**Código de Controle do Documento: 846E35CD-EC90-4433-96B8-A109A0479B68**

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.052 - SC (2014/0139397-5)

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO |
| AGRAVANTE | : | D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENI DONATTI - SC019796 |
| | | CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375 |

# RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ICMS. ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 290/293 PREJUDICADOS.*

2. A parte agravante, em síntese, sustenta que o arbitramento da base de cálculo do ICMS ocorreu pelo regime de pauta fiscal. Assevera que o procedimento previsto no art. 148 do CTN somente pode ocorrer após a instauração de processo administrativo fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu na espécie.

3. Apresentada impugnação às fls. 331/337.



Documento eletrônico VDA21430907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 11/04/2019 13:36:45
Código de Controle do Documento: B7F59D88-50C5-44EF-BBFB-8E9DCEEBE8F4

4. É o relatório.



Documento eletrônico VDA21430907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 11/04/2019 13:36:45
Código de Controle do Documento: B7F59D88-50C5-44EF-BBFB-8E9DCEEBE8F4

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.052 - SC (2014/0139397-5)

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO |
| AGRAVANTE | : | D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENI DONATTI - SC019796 |
| | | CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375 |

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO CONTRIBUINTE PARA CONTRADITAR OS VALORES ARBITRADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DW D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal local entendeu que o caso trata de lançamento por arbitramento, consoante os termos do art. 148 do CTN, tal como se verifica neste trecho: *em se tratando de lançamento realizado por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, deveriam os insurgentes, como forma de derruir o aludido crédito tributário, comprovar de forma escorreita que a empresa, à época da fiscalização, mantinha a regular escrituração da sua receita, ônus esse que não cumpriram a contento (CPC, art. 333, I)* (fls. 159).

2. Logo, concluindo o acórdão recorrido que o procedimento adotado pelo fisco encontra-se amparado por legislação local e que não houve prova, por parte da contribuinte, para contraditar os valores arbitrados, rever tal entendimento implica não só exame da citada lei local como também dos fatos e provas constantes dos autos. Incidem, *in casu*, as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo Interno de D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA. a que se nega provimento.



Documento eletrônico VDA21430907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 11/04/2019 13:36:45
Código de Controle do Documento: B7F59D88-50C5-44EF-BBFB-8E9DCEEBE8F4

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.052 - SC (2014/0139397-5)

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO |
| AGRAVANTE | : | D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENI DONATTI - SC019796<br>CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375 |

# VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Na espécie, o Tribunal local entendeu que o caso trata de lançamento por arbitramento, consoante os termos do art. 148 do CTN. A propósito, veja-se trecho do voto condutor do aresto:

> *Aliás, certo é que, em se tratando de lançamento realizado por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, deveriam os insurgentes, como forma de derruir o aludido crédito tributário, comprovar de forma escorreita que a empresa, à época da fiscalização, mantinha a regular escrituração da sua receita, ônus esse que não cumpriram a contento (CPC, art. 333, I).*
>
> *Afinal, dúvidas não há de que, "em razão da limítrofe situação, caracterizada pelo comportamento leviano do sujeito passivo omisso, reticente ou mendaz, com relação à informação de valor ou preço de bens, fica o Fisco autorizado a adotar para o bem (serviço, direito ou ato) um valor de base de cálculo compatível com a prática do mercado ou com os indicadores hauridos de pesquisas e estatísticas, em total prestígio à verdade material" [grifou-se] (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 779).*



Documento eletrônico VDA21430907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 11/04/2019 13:36:45
Código de Controle do Documento: B7F59D88-50C5-44EF-BBFB-8E9DCEEBE8F4

> *Daí não haver qualquer impropriedade na obtenção pelos agentes fiscais de parâmetros fixados na Ordem Normativa de Serviço n. 01, de 09 de setembro de 1971. Isso, por certo, não pode ser confundido com a sustentada ausência de amparo legal no lançamento, porquanto devidamente respaldado na legislação de regência (Lei Estadual n. 10.297/1996 e Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 3.017/89).*
>
> *Nesse contexto, cabia à empresa infratora (e seus respectivos responsáveis tributários), após a sua devida notificação (fls. 66 a 70), contraditar os valores arbitrados pelo Fisco Estadual ou ao menos demonstrar que forneceu oportunamente os elementos suficientes a viabilizar a investigação fazendária com base em seus livros comerciais e documentos fiscais acerca das saídas das mercadorias oportunamente registradas. Não o fazendo, conforme se infere dos documentos trazidos à colação, deixando de comprovar que os valores utilizados pela autoridade fiscal não coincidem com a realizada, não há como se reconhecer qualquer irregularidade em relação ao mencionado arbitramento.*
>
> *Até mesmo porque, como é por demais consabido, o ato administrativo de lançamento tributário tem presunção de veracidade que somente pode ser derruída com a produção de prova escorreita a infirmá-lo* (fls. 159).

3. Logo, concluindo o acórdão recorrido que o procedimento adotado pelo fisco encontra-se amparado por legislação ocal e que não houve prova, por parte da contribuinte, para contraditar os valores arbitrados, rever tal entendimento implica não só exame da citada lei local como também dos fatos e provas constantes dos autos. Incidem, *in casu*, as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA. É o voto.



**Documento eletrônico VDA21430907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 11/04/2019 13:36:45**
**Código de Controle do Documento: B7F59D88-50C5-44EF-BBFB-8E9DCEEBE8F4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.459.052 / SC**

Número Registro: 2014/0139397-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20080185278000200 20080185278 20080185278000100 20080185278000300 22060059003 22040027297 20040101473

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

**Relator do AgInt no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : RENI DONATTI - SC019796 |
| | CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196 |
| RECORRIDO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : D AGOSTINI AUTO PEÇAS LTDA |
| ADVOGADOS | : RENI DONATTI - SC019796 |
| | CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375 |

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA21775992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2019 00:57:05**
**Código de Controle do Documento: 18e1db9f-fe86-4c6f-a8af-4c8e639360b6**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019

**Documento eletrônico VDA21775992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2019 00:57:05**
**Código de Controle do Documento: 18e1db9f-fe86-4c6f-a8af-4c8e639360b6**